

**Ilmo. Sr. Ricardo Frateschi, Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR**

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2021 - (NUP 00146.000099/2020-47)

**Giesecke + Devrient Mobile Security Brasil Indústria e Comércio de Smart Cards S/A (G+D)**, com sede na Avenida Papa João Paulo I, 5627, Parque Residencial Cumbica - Guarulhos - SP - Brazil - CEP 07174-520, inscrita no CNPJ sob o nº 04.400.995/0003-09 vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

### **Razões de Impugnação**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica,

com critério de julgamento menor preço global por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, visando “Contratação de empresa especializada no fornecimento de documentos de segurança e emissão de Carteira de Identidade Profissional (CIP), sob demanda, para atender às necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), situado em Brasília-DF, e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal”.

Contudo, a G+D, que há 20 anos atua no segmento de emissão de carteiras de identidade profissional e que tem grande interesse em participar da licitação, tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, o que a leva a apresentar a presente impugnação, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a G+D impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

---

**Giesecke & Devrient Mobile Security Indústria e Comercio de Smart Cards S/A**

Escritório:

Rua Surubim, 577 9º andar Conjunto 93  
Brooklin Novo, São Paulo - SP - Brasil - 04571-050  
Fone: (11) 994056869  
[www.gi-de.com](http://www.gi-de.com)

Fábrica:

Avenida Papa João Paulo I, 5705  
Parque Residencial Cumbica - Guarulhos - SP CEP 07174-005  
Tel: +55 11 4646 6601 – Fax: +55 11 4646 6630

**ALTERAÇÕES A SER FEITAS NO EDITAL - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO**

O Item 4.1.6 do Edital veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de identificação profissional. É cediço que no âmbito da oferta destes serviços verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas, dados os altos requisitos de segurança e padrões de qualidade necessários para tais serviços.

Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram o serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, certificações, dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Assim, além da G+D, são conhecidas no mercado poucas empresas que desenvolvem este serviço e que, devido às suas características de natureza bastante específica dedicam-se ao segmento restrito de cartões de policarbonato, não possuindo em seu contrato social outros serviços que se enquadrem no descrito no Edital, sem subcontratação ou sem formação de consórcio.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias.

Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado.

A ausência de consórcio trará prejuízos à competitividade do certame, pois o objeto licitado envolve questões de alta complexidade e de relevante vulto, expresso pelo valor global de R\$ 5.291.828,80 resultando em situação em que empresas, isoladamente, não terão condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. É imperioso, portanto, que a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

---

**Giesecke & Devrient Mobile Security Indústria e Comercio de Smart Cards S/A**

Escritório:

Rua Surubim, 577 9º andar Conjunto 93  
Brooklin Novo, São Paulo - SP - Brasil - 04571-050  
Fone: (11) 994056869  
[www.gi-de.com](http://www.gi-de.com)

Fábrica:

Avenida Papa João Paulo I, 5705  
Parque Residencial Cumbica - Guarulhos - SP CEP 07174-005  
Tel: +55 11 4646 6601 – Fax: +55 11 4646 6630

Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio. Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação.

Nesse sentido, a imposição da restrição põe em risco o princípio da competitividade, inclusive este tem sido o entendimento do TCU acerca da matéria:

*"No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição." (Acórdão 59/2006 - Plenário)*

*"Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)" (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira)*

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade. Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade.

Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação. Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a exclusão do Item 4.1.6 do Edital, para que seja permitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Adicionalmente à vedação da participação em consórcio, Consoante se depreende o item 10.1 do Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório, verbis:

*"10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório."*

---

**Giesecke & Devrient Mobile Security Indústria e Comercio de Smart Cards S/A**

Escritório:

Rua Surubim, 577 9º andar Conjunto 93  
Brooklin Novo, São Paulo - SP - Brasil - 04571-050  
Fone: (11) 994056869  
[www.gi-de.com](http://www.gi-de.com)

Fábrica:

Avenida Papa João Paulo I, 5705  
Parque Residencial Cumbica - Guarulhos - SP CEP 07174-005  
Tel: +55 11 4646 6601 – Fax: +55 11 4646 6630

Com a devida vênia, essa não é a realidade das empresas deste segmento no Brasil, que não executam os serviços relacionados ao item 1 e ao item 2 do Modelo de Proposta do Edital de forma concomitante, de forma que não permitir o consórcio e/ou subcontratação torna impossível atender ao princípio da competitividade.

Ainda, mesmo que o Edital permitisse a subcontratação, conforme dispor no artigo 72 da Lei 8.666/93, tal condição, por si só, não resultaria em solução com resultado prático ao melhor interesse da Administração Pública.

Isso porque, com a subcontratação dos serviços – o que seria imperioso aos concorrentes, já que não dispõem de meios de prestar o serviço por si só, o preço a ser ofertado no pregão resultaria em acréscimo de cerca de 25% sobre o valor do item, haja visto a incidência de tributação.

Ou seja, da forma como o Edital foi concebido, não é possível atender ao objeto devido à vedação de formação de consórcio e subcontratação. Porém, permitir a subcontratação somente, mantendo a vedação à formação do consórcio, será medida que também não trará benefícios econômicos ao CAU/BR, pois resultará em preços mais elevados.

Assim, a vedação ao consórcio, impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, não permitindo aos licitantes que apresentem a forma de execução mais vantajosa, inibindo o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a vedação ao consórcio, pois não se trata de serviços que não possam ser prestados em conjunto. Os serviços são por demais específicos para se crer que única empresa poderá executá-lo de maneira zelosa e na melhor técnica disponível possuindo expertise capaz de cobrir todas as especificidades da contratação.

Vê-se, então, que a manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável.

## **DO APERTADO PRAZO PARA PREPARAÇÃO DE PROPOSTAS**

Além de todo o exposto acerca da vedação do consórcio e subcontratação, cumpre salientar também o apertado prazo para a apresentação de questionamentos, impugnação e elaboração de respostas previsto no Edital, haja vista a existência do feriado de 21 de abril e ainda o momento de dificuldade que as empresas vem enfrentando devido à pandemia de Covid-19 que assola o Brasil, colocando muitos empregados em situação de afastamento do trabalho.

---

### **Giesecke & Devrient Mobile Security Indústria e Comércio de Smart Cards S/A**

Escritório:

Rua Surubim, 577 9º andar Conjunto 93  
Brooklin Novo, São Paulo - SP - Brasil - 04571-050  
Fone: (11) 994056869  
[www.gi-de.com](http://www.gi-de.com)

Fábrica:

Avenida Papa João Paulo I, 5705  
Parque Residencial Cumbica - Guarulhos - SP CEP 07174-005  
Tel: +55 11 4646 6601 – Fax: +55 11 4646 6630

Assim, os interessados em participar do pregão contam com apenas 07 dias úteis para a preparação para o pregão, sem, portanto, tempo hábil para manejar seus direitos a questionamentos e impugnação de forma satisfatória.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação do Edital no que tange à vedação da formação de consórcio, passando a permiti-la, bem como republicação do Edital concedendo maior prazo aos interessados para a preparação de suas propostas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 19 de abril de 2021

---

**Magda Machado**  
**Gerente de Contas**  
**G&D Mobile Security**